



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 45, DE 2024
(Da Sra. Greyce Elias)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o município de Gouveia, do estado de Minas gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-440/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o município de Gouveia, do estado de Minas gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o município de Gouveia, do estado de Minas gerais, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Art. 2º O *caput* do art. 2º da [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, do Ceará, do Piauí, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, de Alagoas, de Sergipe e da Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroadi, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Guanhanes, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Guanhanes, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia,



Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis e Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itaguaçu e Itarana.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva corrigir equívoco ocorrido ao longo da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 76, de 2007, que pretendia alterar a Lei Complementar (LC) nº125, de 2007, para incluir quarenta e três municípios do estado de Minas Gerais na área de atuação da Sudene. A inclusão se fazia necessária, pois a LC nº 125, de 2007, ao reimplantar a Sudene, deixou de contemplar municípios “localizados em área contígua e com características climáticas, sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino”¹, conforme bem indicou o então Deputado autor do PLP. Entre os Municípios listados no projeto, estava a cidade de Gouveia.

1 Trecho retirado de justificação ao PLP nº 76. De 2007, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=472020&filename=PLP%2076/2007



Na Câmara dos Deputados, a matéria teve seu mérito apreciado pela então Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Finanças e Tributação. Nas duas comissões, foram ratificados e validados os argumentos apresentados pela necessidade de incluir, na área de atuação da Sudene, os municípios listados no PLP. Ulteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atestou a adequabilidade da matéria no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Em síntese, Gouveia foi município originalmente previsto no PLP nº 76, de 2007, e constou dos pareceres e substitutivos aprovados nas comissões que apreciaram o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Durante a apreciação da matéria em Plenário, no entanto, quatorze municípios originalmente previstos no PLP e ratificados nas comissões de mérito foram retirados do texto em tramitação, de modo que a matéria final aprovada e, posteriormente convertida em lei complementar, não os contemplou. Entre os municípios excluídos está a cidade de Gouveia, exclusão essa que consideramos inadequada ante as suas similaridades socioeconômicas com os municípios mineiros atualmente atendidos pela Sudene.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Gouveia possui IDH² de 0,681 e salário médio mensal de 1,5 salários mínimos³, números compatíveis com os municípios já atendidos pela Sudene⁴. Dessa forma, faz-se necessário corrigir o equívoco e reincluir o Município no rol de entes atendidos pela autarquia.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

2 Dado de 2010 disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/gouveia/pesquisa/37/30255?ano=2010>

3 Dado de 2021, disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/gouveia/panorama>

4 Em parecer ao PLP 76, de 2007, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação foi registrado que os municípios atendidos pela Sudene a partir da promulgação da Lei Complementar 125, de 2007, tinham renda per capita média pouco inferior a R\$ 4 mil e IDH médio de 0,648



2024-2846

Deputada GREYCE ELIAS

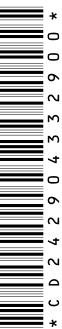
4

Apresentação: 10/04/2024 18:44:06.357 - MESA

PLP n.45/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242904332900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007-01-03;125
LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195102-10;1348
LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197507-07;6218
LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199807-15;9690

FIM DO DOCUMENTO